



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13805.001626/97-25
RECURSO Nº : 121.142 - EX OFFICIO
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – PERÍODOS DE APURAÇÃO 1991 E 1992
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO – SP.
INTERESSADA : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
SESSÃO DE : 22 DE MARÇO DE 2001
ACÓRDÃO Nº : **101-93.411**

IRPJ – DEDUTIBILIDADE DA DESPESA COM TRIBUTOS –
ART. 18 DO DECRETO-LEI Nº 1.598/77 – Nos termos do art.
18 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, vigente até 31 de
dezembro de 1992, a dedutibilidade das despesas com tributos
regula-se pelo regime de competência, independentemente de
estar suspensa sua exigibilidade por força de medida judicial.

IRRF – ILL (ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88) – SOCIEDADES
POR AÇÕES – Improcede o lançamento de IRRF com fulcro no
art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, em relação às sociedades por
ações.

IRRF – ILL (ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88) – SOCIEDADES
LIMITADAS – Improcede o lançamento de IRRF com fulcro no
art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, se o contrato social da
sociedade por quotas de responsabilidade limitada, na data do
encerramento do período-base, não previa a disponibilidade,
econômica ou jurídica, imediata ao sócio quotista, do lucro
líquido apurado.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO
PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO N.º 13805.001626/97-25
ACÓRDÃO N.º 101-93.411

2


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LINA MARIA VIEIRA, KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA.

RECURSO N.º 121.142
RECORRENTE: DRJ EM SÃO PAULO – SP

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP recorre *ex officio* de sua decisão que exonerou parcela das exigências de IRPJ, IRRF e CSLL materializadas nos autos de infração.

DA AUTUAÇÃO

As exigências fiscais decorrem de autos de infração contendo crédito tributário nos seguintes valores:

AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR DO TRIBUTO (Em Reais, inclusive juros de mora e multa de ofício)	FLS.
IRPJ	21.846.037,87	1/34
IRRF	4.679.600,30	35/42
CSLL	6.128.325,51	43/51

No lançamento principal – o do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – são duas as infrações apuradas pela fiscalização, conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls. 116/117.

A primeira infração é a contabilização, como despesas tributárias, dos valores de depósitos judiciais relativos a PIS/COFINS e outros nos anos-calendário 1991 a 1993. A fiscalização procedeu à glosa dessas despesas com tributos e contribuições com exigibilidade suspensa. A infração foi capitulada nos arts. 157 e § 1º;



191 e parágrafos; 192; 225 e §§ 1º, 2º e 3º; e 387, inciso I, todos do RIR/80, e também no art. 7º, §§ 1º a 4º e 8º, da Lei nº 8.541/92 (fls. 3).

A segunda infração à legislação do IRPJ, segundo os fiscais autuantes, é o não-oferecimento à tributação, nos anos-calendário 1991 a 1994, do valor das variações monetárias ativas sobre os depósitos judiciais mencionados. Apontados como infringidos os arts. 157 e § 1º; 175; 254; inciso I e parágrafo único; e 387, inciso II, todos do RIR/80. Também indigitados os arts. 197, parágrafo único; 225; 320; 321 e 195, inciso II, todos do RIR/94 (fls. 4).

O lançamento reflexo relativo ao IRRF (ILL) tem supedâneo no art. 35 da Lei nº 7.713/88 e no art. 44 da Lei nº 8.541/92 (fls. 36/37).

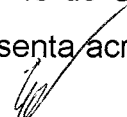
O lançamento reflexo relativo à CSLL está estribado nos arts. 38 e 39 da Lei nº 8.541/92 e no art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88 (fls. 45).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 120/155, 167/202, 203/240 e 241/277), instruída com cópia de certidão de trânsito em julgado (fls. 278). Preliminarmente, requereu o cancelamento do auto de infração, por falta de atendimento aos requisitos especificados no art. 142 do Código Tributário Nacional.

No mérito, a defendente aduziu que não tem disponibilidade econômica ou jurídica sobre os depósitos judiciais efetuados, inexistindo impedimento para contabilizá-los como despesas operacionais.

Citou doutrina do Prof. HUGO DE BRITO MACHADO, segundo a qual a norma do art. 8º da Lei nº 8.541/92 contraria diretamente o art. 43 do CTN, na medida em que considera renda tributável o que na verdade não representa acréscimo



patrimonial. Isso porque trata as receitas pelo regime de competência, considerando-as na apuração do resultado ainda que não recebidas, mas as despesas pelo regime de caixa, considerando-as na apuração somente quando forem pagas. Isso implica fazer incidir imposto sobre um valor que na realidade não se incorporou ao patrimônio do contribuinte.

Apontou carência de fundamento legal no art. 320, § 1º, alínea "f", do RIR/94, que nem mesmo se ajusta ao art. 18 do Decreto-lei nº 1.598/77, matriz legal das demais alíneas. Ademais, contraria o disposto no art. 43 do CTN, que possui alcance de lei complementar.

Argüiu que a disponibilidade jurídica e econômica dos depósitos judiciais só ocorre após decisão transitada em julgado e com o levantamento do montante depositado. Só a partir desses momentos é que o fisco, obedecendo ao disposto nos arts. 43 e 116, I e II, do CTN, pode determinar a apuração e recolhimento do imposto de renda relativos aos depósitos judiciais em garantia.

Protestou contra a utilização da TRD.

Observou que, acaso a variação monetária ativa dos depósitos judiciais constituísse um direito de crédito da contribuinte, devendo ser oferecida à tributação, tal fato implicaria contrapartida relativa à dedução no passivo.

Com respeito ao lançamento de IRRF, afirmou ter havido dupla tributação, eis que só poderia ser exigido se seu valor tivesse sido abatido no auto de infração relativo ao IRPJ. Apontou que o art. 35 da Lei nº 7.713/88 já fora revogado através da Resolução nº 82/96 do Senado Federal.



Com relação ao auto de infração de CSLL, di-lo nulo, descabido, abusivo e ilegal (fls. 244), eis que está albergada por decisão judicial, transitada em julgado em 12 de março de 1993 (certidão às fls. 278), que declara a inexistência de relação jurídica para com a Fazenda Nacional, desobrigando-a do recolhimento da CSLL.

DA DECISÃO SINGULAR

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP proferiu decisão (fls. 288/299), julgando parcialmente procedentes as exigências de IRPJ, IRRF e CSLL.

Com respeito à variação monetária ativa sobre depósitos judiciais, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou que o valor do depósito judicial é um crédito do depositante, que só difere dos demais por estar vinculado à propositura da ação judicial, não havendo por que lhe dispensar tratamento diferenciado dos demais créditos, daí estar sujeito à atualização monetária, por força do art. 18 do Decreto-lei nº 1.598/77 e do art. 320, § 1º, "f", do RIR/94.

No que toca às despesas com tributos consideradas indedutíveis pela ação fiscal, o julgador monocrático reconheceu a dedutibilidade dos tributos até o período-base 1992 (inclusive), desde que ocorrido o fato gerador e obedecido o regime de competência, conforme dispunha o art. 16 do Decreto-lei nº 1.598/77. A partir de 1º de janeiro de 1993, vigeu o art. 8º da Lei nº 8.541/92, que passou a considerar não-dedutíveis as despesas com tributos e contribuições cuja exigibilidade estivesse suspensa. Assim, o julgador singular exonerou o IRPJ decorrente dessa infração nos anos-calendário 1991 e 1992, mantendo a exigência no ano-calendário 1993.



A autoridade monocrática exonerou a exigência de IRRF(ILL) dos períodos-base 1991 e 1992, estribada no art. 35 da Lei nº 7.713/89, porque a empresa atuada era organizada na forma de sociedade por ações até a data de 23/12/92, conforme contrato de fls. 157/161.

A exigência de CSLL seguiu o decidido no lançamento do IRPJ, conforme ementa do decisório singular.

Por ter exonerado crédito tributário excedente a R\$ 500.000,00, o Delegado da DRJ recorreu de ofício a este Colegiado, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator.

O valor do crédito tributário exonerado sobeja o limite de alçada igual a R\$ 500.000,00, estipulado pela Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997. Logo, o recurso de ofício deve ser conhecido.

São duas as matérias objeto do reexame necessário.

A primeira delas é a dedutibilidade das despesas com tributos e contribuições com exigibilidade suspensa em razão de depósito em juízo para garantia de instância. Entendeu o julgador singular que essas despesas são dedutíveis até o período-base 1992 (inclusive), desde que ocorrido o fato gerador e obedecido o regime de competência, conforme dispunha o art. 16 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977. Por esse fundamento, exonerou o IRPJ decorrente dessa infração nos anos-calendário 1991 e 1992.

Com razão a autoridade julgadora de primeira instância.

Somente a partir de 1º de janeiro de 1993, com a vigência da Lei nº 8.541/92, arts. 7º e 8º, é que as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos e contribuições com exigibilidade suspensa em razão de ação judicial, haja ou não depósito em garantia, passaram a ser consideradas dedução indevida do lucro real.

Até dezembro de 1992 (inclusive), portanto, a dedutibilidade dos gastos com tributos e contribuições estava regulada pelo regime de competência,



conforme dispunha o art. 16 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, independentemente de estar suspensa sua exigibilidade por força de medida judicial.

A segunda matéria objeto da remessa necessária é a exigência do Imposto de Renda na Fonte sobre Lucro Líquido (ILL) com fulcro no art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988. O julgador monocrático exonerou a exigência de ILL nos anos-calendário 1991 e 1992, porque a empresa autuada era organizada por ações até a data de 23/12/92, conforme contrato de fls. 157/161.

Também nessa matéria está correto o decisório singular, embora sua fundamentação mereça aprimoramento, como será visto a seguir.

A Instrução Normativa SRF nº 63, de 24 de julho de 1997, normatizou no âmbito da administração tributária o entendimento consagrado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 172.058-1.

De acordo com o *caput* do art. 1º do referido normativo, o ILL é inexigível em relação às sociedades por ações. Essa era, consoante o contrato social (fls. 157), a forma de organização societária da autuada no encerramento do período-base de 1991, razão suficiente para a exclusão do ILL no ano-calendário 1991.

No encerramento do período-base seguinte, em 31 de dezembro de 1992, a autuada já adotara, consoante o contrato social (fls. 157), a organização societária por quotas de responsabilidade limitada. A ela se deve aplicar a norma do parágrafo único do art. 1º da citada IN, que veda a exigência de ILL nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período-base, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio quotista, do lucro líquido apurado.



A Cláusula Oitava "Exercício Social" do contrato social da autuada reza (fls. 160):

"O Exercício Social da sociedade será de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ao fim do qual será levantado o Balanço Geral, para apuração dos resultados que terão a destinação que deliberarem as sócias-cotistas".

Como se lê no trecho destacado, o contrato social não prevê a disponibilidade imediata às sócias do lucro líquido apurado. Logo, a autuada se subsume à hipótese do parágrafo único do art. 1º da IN nº 63/97, razão pela qual, também no ano-calendário 1992, lhe é inexigível o ILL.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Brasília (DF), 22 de março de 2001.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 26 MAR 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em: 17/04/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL